



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.904717/2014-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.771 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** J MACEDO SA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2014

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e a CDLL retida na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e se os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-002.663 de 15 de outubro de 2020, da 3ª TURMA DA DRJ07, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do seguinte Despacho Decisório (e-fls.15/18): DJ DRJ07 RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF FORTALEZA		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 089566196			
				DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014			
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
07.276.991/0001-89	J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
34294.96674.110512.1.7.03-1200	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10380-904.717/2014-62				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.150,00
CONFIRMADAS	0,00	7.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.150,00 Valor na DIPJ: R\$ 15.150,00 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.150,00 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.200,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.  O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34294.96674.110512.1.7.03-1200 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18270.04524.071010.1.3.03-5847 29771.81008.110512.1.3.03-0920 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
8.107,73	1.621,52	3.235,44					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

2 O valor do crédito inicial pretendido consta da Declaração de Compensação-Dcomp que contém o demonstrativo de crédito (e-fls.2/6):

PER/DCOMP 5.1		Página 2
07.276.991/0001-89	34294.96674.110512.1.7.03-1200	00100635
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2010
Data Inicial do Período: 01/01/2009		Data Final do Período: 31/12/2009
Valor do Saldo Negativo		15.150,00
Crédito Original na Data da Transmissão		15.150,00
Selic Acumulada		2,68
Crédito Atualizado		15.556,02
Total dos débitos desta DCOMP		15.268,15
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		14.869,64
Saldo do Crédito Original		280,36

3 A DRF não confirmou retenções na fonte de R\$ 7.950,00 (nosso item 1):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.706.416/0001-80	5952	3.600,00
Total		3.600,00

  

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
63.564.389/0001-18	5952	11.550,00	3.600,00	7.950,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.550,00	3.600,00	7.950,00	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 7.200,00

4 A DRF deferiu o direito creditório de R\$ 7.200,00 (e-fls.84):

Instâncias Exp. Mot.	Valor Pleiteado	Valor Debitado	Valor Compens/Extinta/sim Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	15.150,00	7.200,00	7.200,00
DRJ		7.950,00		0,00

5 Conforme Despacho Decisório, as seguintes Dcomps estão vinculadas a este processo:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação													
Data da consulta: 07/10/2014 16:19:30													
Nome/Nome Empresarial: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES													
CPF/CNPJ: 07.276.991/0001-89													
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 34294.96674.110512.1.7.03-1200													
Número do processo de crédito: 10380-904.717/2014-62													
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 11/05/2012													
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL													
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 089566196													
Crédito reconhecido em valor originário: 7.200,00													
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 34294.96674.110512.1.7.03-1200 Situação: homologada parcialmente													
Data de transmissão da DCOMP: 11/05/2012													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.200,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 7.464,96													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-905.281/2014-29	5993	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	10.407,86	10.407,86	7.464,96	0,00	0,00	7.464,96	2.942,90
	10380-905.281/2014-29	2484	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	4.860,29	4.860,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.860,29
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 18270.04524.071010.1.3.03-5847 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 07/10/2010													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-905.878/2014-73	2484	01-08/2010	REAL	30/09/2010	Principal	114,50	114,50	0,00	0,00	0,00	0,00	114,50
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 29771.81008.110512.1.3.03-0920 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 11/05/2012													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-905.879/2014-18	2484	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	35,49	35,49	0,00	0,00	0,00	0,00	35,49
	10380-905.879/2014-18	5993	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	115,31	115,31	0,00	0,00	0,00	0,00	115,31
	10380-905.879/2014-18	5993	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	39,24	39,24	0,00	0,00	0,00	0,00	39,24

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 19.08.2014 (e-fls.19).

7 Em petição recebida em 12.09.2014, o interessado diz que “o tomador de serviços já enviou as informações devidas” (e-fls.20/22):

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que a empresa responsável pelo recolhimento das retenções federais retidas nas devidas notas, não fez a devida declaração para Receita Federal, ficando evidente que não há débito, há apenas a necessidade de envio das informações por parte do tomador de serviços, o que já foi feito, conforme pode ser visto no relatório atual das fontes pagadoras retificados, em anexo.

8 Pede o reconhecimento do direito creditório requerido.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.23/29.

10 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.33/84.

A 3ª TURMA da DRJ07 deu provimento parcial a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

11 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade, dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).

12 Trata-se de compensação com saldo negativo de CSLL (nosso item 1).

13 A DRF glosou parte da retenção na fonte (nosso item 3).

14 O interessado traz as alegações em nosso item 7.

15 Para fins de determinação do tributo a pagar, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação:

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro

de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifos/sublinhas nossos)

16 A sobrecitada norma está regulamentada no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), vigente à época do Despacho Decisório, verbis:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

17 A citada Lei nº 9.430, de 1996, estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL as sobreditas regras:

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o , 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

18 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF sobre rendimentos computados na declaração - e que se aplica às retenções dos demais tributos -, condiciona a dedução/compensação à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

19 O revogado RIR-1999 também dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de rendimentos em nome do interessado, emitido pela fonte pagadora:

Art. 943.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifos e sublinhas nossos)

20 A DRF não confirmou parte de 1 (uma) retenção informada em Dcomp (nosso item 3), sob o código de receita 5952, código que está descrito assim no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.033, de 14 de maio de 2010:

<b>5952</b>	<b>Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado</b> Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.
-------------	---

21 Na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as retenções no sobredito código de receita 5952 (alíquota de 4,65%) têm a seguinte composição: 1% de CSLL, 0,65 de Pis e 3% de Cofins:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

22 De plano, tem-se que, em DIPJ, as receitas de prestação de serviços somam R\$ 1.515.000,00 (e-fls.37):

CNPJ 07.276.991/0001-89		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2010	Pag. 5
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</b>				
47715286711102020150538MF110		Ano-calendário 2009 ND 1114282 CNPJ 07.276.991/0001-89		
Discriminação	Valor			
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00			
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00			
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00			
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00			
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	1.515.000,00			
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00			
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00			
09.Receita da Atividade Rural	0,00			
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00			
11.(=) ICMS	0,00			
12.(-) Cofins	115.140,00			
13.(-) PIS/Pasep	24.997,50			
14.(-) ISS	75.750,00			
15.(-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	1.299.112,50			

23 Em DIRF, sob o código 5952 – a que o total das retenções em exame se refere -, as fontes pagadoras informaram ter pago ao interessado rendimentos no total de R\$ 1.079.398,51, valor compatível com as receitas informadas em DIPJ, portanto (e-fls.83):

Declaração do imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf										
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita										
Ano-calendário: 2009										
Dados do beneficiário:										
CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89										
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES										
Total: 6 Fontes Pagadoras (somente ativas)										
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Resíduo Tributável					Compensação Judicial		
			Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário	
1708	1.515.888,88	22.725,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	96.763,81	10.112,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5073	29.172,24	4.375,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5186	12.787,52	1.919,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.079.398,51	50.192,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	2.762.532,98	89.325,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

24 Posto isso, tem-se que, no código 5952, as retenções informadas em DIRF totalizam R\$ 50.192,03, como se vê no item anterior.

25 Do sobredito total, R\$ 10.793,99 correspondem, na forma da lei, a retenções de CSLL:

Rendimentos	Retenções	Tributos	Alíquotas		Retenções por tributo
1.079.398,51	50.192,03	CSLL	1,00%	10793,98495	10.793,99
		PIS	0,65%	7016,090215	7.016,09
		COFINS	3,00%	32381,95484	32.381,95
		<b>SOMA</b>	<b>4,65%</b>		<b>50.192,03</b>

26 O interessado utilizou retenções de CSLL no total de R\$ 15.150,00, das quais a DRF confirmou R\$ 7.200,00 (nosso item 3):

Análise das Parcelas de Crédito					
Contribuição Social Retida na Fonte					
<b>Parcelas Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado			
04.706.416/0001-80	5952	3.600,00			
Total		3.600,00			
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CE FORTALEZA DRF					
Fl. 17					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
63.564.389/0001-18	5952	11.550,00	3.600,00	7.950,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.550,00	3.600,00	7.950,00	
Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 7.200,00					

27 Como acima se vê, foram duas as fontes pagadoras do código 5952. Vejamo-las separadamente.

Fonte Pagadora – CNPJ 04.706.416/0001-80

28 Na sobredito fonte pagadora, o interessado informou em Dcomp, no código 5952, retenções de CSLL de R\$ 3.600,00. Tais retenções foram confirmadas pela DRF (nosso item 3):

<b>Contribuição Social Retida na Fonte</b>		
<b>Parcelas Confirmadas</b>		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.706.416/0001-80	5952	3.600,00
Total		3.600,00

29 Em DIRF, a sobredita fonte pagadora informou ter pago ao interessado, no código 5952, rendimentos de R\$ 719.398,51 e retenções de R\$ 33.452,03 (e-fls.77):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf								Emissão: 10/10/2020 - 16:26	
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita								Ano-calendário: 2009	
<b>Dados do beneficiário:</b>									
CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89									
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES									
<b>Dados do declarante:</b>									
CNPJ do declarante: 04.706.416/0001-80									
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: TINTAS HIDRACOR S A									
Data de entrega: 17/10/2014 16:08      Tipo: Retificadora									
Rendimento Tributável								Compensação Judicial	
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1700	1.155.000,00	17.325,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	719.398,51	33.452,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>1.874.398,51</b>	<b>50.777,03</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

30 Do sobredito total de retenções informadas em DIRF, as retenções de CSLL equivalem a R\$ 7.193,98, isto é, são maiores em R\$ 3.593,98 que as retenções de CSLL informadas em Dcomp sob o mesmo CNPJ:

CNPJ	Rendimentos	Retenções	Tributos	Alíquotas		Retenções por tributo
04.706.416/0001-80	719.398,51	33.452,03	CSLL	1,00%	7193,9849	<b>7.193,98</b>
			PIS	0,65%	4676,0902	4.676,09
			COFINS	3,00%	21581,955	21.581,96
			<b>Soma</b>	<b>4,65%</b>		<b>33.452,03</b>

Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 31

Da sobredita fonte pagadora, o interessado informou em Dcomp retenções de CSLL de R\$ 11.550,00, das quais a DRF confirmou R\$ 3.600,00 e não confirmou R\$ 7.950,00 (nosso item 3):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
63.564.389/0001-18	5952	11.550,00	3.600,00	7.950,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.550,00	3.600,00	7.950,00	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 7.200,00

32 Em DIRF, a sobredita fonte pagadora informou ter pago ao interessado, no código 5952, rendimentos de R\$ 360.000,00 e retenções de R\$ 16.740,00 (e-fls.82):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf								Emissão: 10/10/2020 - 16:2		
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita								Ano-calendário: 200		
<b>Dados do beneficiário:</b>										
CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89										
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES										
<b>Dados do declarante:</b>										
CNPJ do declarante: 63.564.389/0001-18										
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CEMEC CONST ELETROMECANICAS S A										
Data de entrega: 06/08/2010 09:12 Tipo: Retificadora										
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Rendimento Tributável					Total Deduções	Compensação Judicial	
			Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Anos Ant.		Ano-calendário	
1708	360.000,00	5.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5952	360.000,00	16.740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Total:</b>	<b>720.000,00</b>	<b>22.140,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

33 Do sobredito total, apenas R\$ 3.600,00 correspondem, na forma da lei, a retenções de CSLL:

Rendimentos	Retenções	Tributos	Alíquotas		Retenções por tributo
360.000,00	16.740,00	CSLL	1,00%	3600	3.600,00
		PIS	0,65%	2340	2.340,00
		COFINS	3,00%	10800	10.800,00
		<b>Soma</b>	<b>4,65%</b>		<b>16.740,00</b>

34 Como já visto, a DRF confirmou retenções de R\$ 3.600,00, e glosou retenções de R\$ 7.950,00, glosa que, relativamente à dita fonte, está de acordo com as informações prestadas em DIRF: o interessado informou em Dcomp retenções de R\$ 11.550,00, quando apenas R\$ 3.600,00 equivaliam a retenções de CSLL.

35 Pois bem. Analisadas as duas fontes pagadoras, tem-se que o interessado não junta aos autos os comprovantes de rendimentos previstos na norma de regência.

36 As notas fiscais e recibos que traz às e-fls.25/28, além de emitidos pelo próprio interessado, não estão previstos na norma de regência como bastantes para a prova da retenção sofrida.

37 Cabe observar que, na consulta-DIRF, de 11.09.2014, que o interessado junta às e-fls.29, tantos os rendimentos (R\$ 750.000,00), quanto as retenções no código 5952 (R\$ 34.177,50), relativamente à fonte 04.706.416/0001-80, superam os valores em DIRF explicitada em nosso item 29.

38 Já quanto à fonte 63.564.389/0001-18, tanto os rendimentos (R\$ 360.000,00), quanto as retenções R\$ 16.740,00, que se veem na sobredita consulta, estão iguais aos valores em DIRF explicitada em nosso item 29.

39 Posto isso, tem-se que as retenções de CSLL informadas em DIRF pela fonte pagadora CNPJ 04.706.416/0001-80 somam R\$ 7.193,98.

40 Da sobredita fonte, porém, o interessado informou em Dcomp apenas R\$ 3.600,00 (nossos itens 28/30).

41 A diferença de R\$ 3.593,98 (7.193,98 - 3.600,00), embora não informada em Dcomp, nessa fonte pagadora, será aqui validada porque não implicará aumento das parcelas de retenções informadas em Dcomp, senão vejamos:

	Deomp	DRF	DRJ		Não confirmado
CSLL devida	0	0	0		
(-) Retenções	-15.150,00	-7.200,00	-7.200,00	DRF	
			-3.593,98	DRJ	
CSLL a Pagar	-15.150,00	-7.200,00	-10.793,98		-4.356,02
Direito creditório já reconhecido pela DRF			7.200,00		
Direito creditório a reconhecer			-3.593,98		

42 Conclui-se, assim, que a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada procedente em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório de R\$ 3.593,98 (e-fls.84):

Instâncias	Exp. Mo.	Valor Pleiteado	Valor Devido	Valor Compens./Extinç./Valor Restituído	Saldo de Crédito
DRF	REAL	15.150,00	7.200,00	7.200,00	0,00
DRJ		7.950,00			

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

II – Do Direito

7. Conforme esclarecido na peça inicial, as retenções glosadas possuem a seguinte composição:

Tintas Hidracor

Nº NF	data	valor	CSLL
32	31/03/2009	105.000,00	1.050,00
36	29/05/2009	105.000,00	1.050,00
44	30/11/2009	420.000,00	4.200,00
49	30/12/2009	525.000,00	5.250,00
<b>Total</b>		<b>1.155.000,00</b>	<b>11.550,00</b>

Cemec

Nº NF	data	valor	CSLL
30	20/02/2009	30.000,00	300,00

31	27/02/2009	30.000,00	300,00
33	31/03/2009	30.000,00	300,00
34	30/04/2009	30.000,00	300,00
35	29/05/2009	30.000,00	300,00
37	30/06/2009	30.000,00	300,00
38	31/07/2009	30.000,00	300,00
39	31/08/2009	30.000,00	300,00
40	30/09/2009	30.000,00	300,00
41	30/10/2009	30.000,00	300,00
42	30/11/2009	30.000,00	300,00
45	30/12/2009	30.000,00	300,00
<b>Total</b>		<b>360.000,00</b>	<b>3.600,00</b> OK
<b>Total das Compensações</b>		<b>15.150,00</b>	

8. Os valores retidos por CEMEC foram declarados pela fonte pagadora e confirmados pela DRF.

9. As retenções realizadas por Hidracor - 04.706.416/0001-80 - por equívoco da fonte pagadora, contudo, não foram declaradas em DIRF. Em razão disso, quando do confronto do crédito declarado em PERDCOMP com o relatório de retenções em que a Recorrente consta como beneficiária, foi observada a divergência de R\$ 7.950,00, que gerou a glosa combatida.

10. Posteriormente, por ocasião do julgamento pela DRJ, parte dessa divergência – R\$ 3.593,98 – foi reconhecida, restando a glosa no montante de R\$ 4.356,02.

11. Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo equívoco das fontes pagadoras, sendo facultado a ele juntar outros meios de prova das retenções analisadas:

CARF
<b>Ementa(s)</b>
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2006
COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.
Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, <b>sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório.</b> Precedentes.
Acórdãos nº 9101-002.876 e 9101-003.437.
(PAF 13971.908091/2011-59; Acórdão 9101-004.110; Data da Sessão: 10/04/2019)

12. É o que ocorre no presente caso. Às fls. 25-29 dos autos, o Contribuinte juntou não apenas as notas fiscais dos serviços, discriminando os valores das operações e as retenções realizadas, como o relatório de informações apresentadas em DIRF atualizado, após as devidas retificações.

13. Da análise da mencionada documentação, verifica-se a veracidade dos valores constantes nas tabelas colacionadas, assim como a efetiva existência do direito creditório objeto da lide.

14. Por essa razão, a glosa realizada merece ser afastada, e o acórdão recorrido reformado, a fim de que seja homologada a compensação controlada no PAF 10380.904717/2014-62.

15. É o que desde já se requer.

### III – Do Pedido

16. Diante do exposto, REQUER-SE que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer a integralidade do crédito indicado, homologando-se assim a compensação pleiteada. (...)

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido remanescente do presente processo administrativo se refere a crédito pleiteada por meio do PER/DCOMP 34294.96674.110512.1.7.03-1200, que visava a compensação/restituição de crédito de saldo negativo de CSLL retidos na fonte, código de receita 5952.

Vale destacar que a recorrente inicialmente transmitiu para a Receita Federal do Brasil o valor a ser compensado no montante de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais).

O despacho decisório reconheceu a totalidade do valor transmitido a base de R\$ 3.600,00 referente a Fonte Pagadora – CNPJ 04.706.416/0001-80 28 (Tinta Hidracor S.A), tendo em vista que a fonte pagadora efetivamente informou retenções de CSLL no valor de R\$ 3.600,00.

No entanto, o mesmo despacho decisório glosou R\$ 7.950,00 referente as retenções de CSLL informadas em DComp - Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18

(CEMEC Const Eletromecanicas S.A) no valor transmitido de R\$ 11.550,00, a DRF confirmou R\$ 3.600,00.

O Acórdão recorrido da 3ª TURMA DA DRJ07, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, foi além e reconheceu o valor de mais R\$ 3.593,98 referente as retenções de CSLL informadas em DComp - Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 (CEMEC Const Eletromecanicas S.A).

Portanto, dos R\$ 11.550,00 informado pelo recorrente em relação as retenções de CSLL informadas em DComp - Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 (CEMEC Const Eletromecanicas S.A), tem-se o reconhecimento de R\$ 3.600,00 pela DRF e R\$ 3.593,09 pela DRJ, totalizando o valor de R\$ 7.193,09, restando, portanto, a análise perquirido a base de R\$ 4.356,91.

Para tanto, o Recurso Voluntário interposto traz basicamente como fundamento de seu pleito, o fato do recorrente ter apresentado Notas Fiscais de Serviço discriminando os valores das operações e as retenções realizadas, bem como o Relatório de informações apresentadas em DIRF atualizado, após as devidas retificações (fls. 25-29), razão pela qual, requereu o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Não assiste razão ao recorrente.

As notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova incidiária, mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizada para o reconhecimento do direito creditório.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em notas fiscais, mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a emissão da nota fiscal pode traduzir a receita obtida declarada pelo prestador do serviço que tem a obrigação de expedir o documento ao tomador do serviço a dar lastro a sua escrituração contábil para fins de apuração de custo ou despesa como documento hábil para fins de dedução e apuração de lucro líquido do tomador do serviço. Já o comprovante de rendimento com relação a retenção na fonte é o documento que comprova a efetividade da retenção na fonte a ser utilizado como prova hábil idônea para fins de dedução do tributo devido no período de apuração.

Sendo assim,, embora o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuado por outros elementos incidiários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção da CSLL, por ele indicados nas notas fiscais.

Por outro lado, é sabido que, no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Ocorre que o Acórdão recorrido analisou minuciosamente os valores controvertidos na presente demanda e, me utilizando dos argumentos emitidos pelo relator, constato que a conclusão do crédito apurado pela DRJ está correto, inclusive consoantes aos valores expostos e utilizados pelo recorrente no relatório de informações apresentadas em DIRF atualizado (fls. 29), pelo que passo a produzir:

Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 31

Da sobredita fonte pagadora, o interessado informou em Dcomp retenções de CSLL de R\$ 11.550,00, das quais a DRF confirmou R\$ 3.600,00 e não confirmou R\$ 7.950,00 (nosso item 3):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
63.564.389/0001-18	5952	11.550,00	3.600,00	7.950,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.550,00	3.600,00	7.950,00	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 7.200,00

32 Em DIRF, a sobredita fonte pagadora informou ter pago ao interessado, no código 5952, rendimentos de R\$ 360.000,00 e retenções de **R\$ 16.740,00** (e-fls.82):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf									
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita									
Emissão: 10/10/2020 - 16:2									
Ano-calendário: 200									
<b>Dados do beneficiário:</b>									
CNPJ do beneficiário: 07.276.991/0001-89									
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: J MACEDO SA COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES									
<b>CNPJ do declarante:</b> 63.564.389/0001-18									
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CEMEC CONST ELETROMECANICAS S A									
Data de entrega: 06/08/2010 09:12 Tipo: Retificadora									
Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Período Alm.	Prev. Piv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1700	360.000,00	5.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	360.000,00	16.740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>720.000,00</b>	<b>22.140,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

33 Do sobredito total, apenas R\$ 3.600,00 correspondem, na forma da lei, a retenções de CSLL:

Rendimentos	Retenções	Tributos	Alíquotas		Retenções por tributo
360.000,00	16.740,00	CSLL	1,00%	3600	3.600,00
		PIS	0,65%	2340	2.340,00
		COFINS	3,00%	10800	10.800,00
		<b>Soma</b>	<b>4,65%</b>		<b>16.740,00</b>

34 Como já visto, a DRF confirmou retenções de R\$ 3.600,00, e glosou retenções de R\$ 7.950,00, glosa que, relativamente à dita fonte, está de acordo com as informações prestadas em DIRF: o interessado informou em Dcomp retenções de R\$ 11.550,00, quando apenas R\$ 3.600,00 equivaliam a retenções de CSLL.

35 Pois bem. Analisadas as duas fontes pagadoras, tem-se que o interessado não junta aos autos os comprovantes de rendimentos previstos na norma de regência.

36 As notas fiscais e recibos que traz às e-fls.25/28, além de emitidos pelo próprio interessado, não estão previstos na norma de regência como bastantes para a prova da retenção sofrida.

37 Cabe observar que, na consulta-DIRF, de 11.09.2014, que o interessado junta às e-fls.29, tantos os rendimentos (R\$ 750.000,00), quanto as retenções no código 5952 (R\$ 34.177,50), relativamente à fonte 04.706.416/0001-80, superam os valores em DIRF explicitada em nosso item 29.

38 Já quanto à fonte 63.564.389/0001-18, tanto os rendimentos (R\$ 360.000,00), quanto as retenções R\$ 16.740,00), que se veem na sobredita consulta, estão iguais aos valores em DIRF explicitada em nosso item 29.

39 Posto isso, tem-se que as retenções de CSLL informadas em DIRF pela fonte pagadora CNPJ 04.706.416/0001-80 somam R\$ 7.193,98.

40 Da sobredita fonte, porém, o interessado informou em Dcomp apenas R\$ 3.600,00 (nossos itens 28/30).

41 A diferença de R\$ 3.593,98 (7.193,98 - 3.600,00), embora não informada em Dcomp, nessa fonte pagadora, será aqui validada porque não implicará aumento das parcelas de retenções informadas em Dcomp, senão vejamos:

	Dcomp	DRF	DRJ		Não confirmado
CSLL devida	0	0	0		
(-) Retenções	-15.150,00	-7.200,00	-7.200,00	DRF	
			-3.593,98	DRJ	
CSLL a Pagar	-15.150,00	-7.200,00	-10.793,98		-4.356,02
Direito creditório já reconhecido pela DRF			7.200,00		
Direito creditório a reconhecer			-3.593,98		

42 Conclui-se, assim, que a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada procedente em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório de R\$ 3.593,98 (e-fls.84) (...)

O relatório de informações apresentadas em DIRF atualizado (fls. 29) mostram o mesmo valor de imposto retido de R\$ 16.740,00 a título de retenção em fonte da CSLL referente ao Código de Receita 5952, corroborando exatamente o entendimento e os cálculos apresentados pela DRJ, *in verbis*:

63.564.389/0001-18 CEMEC CONST ELETROMECANICAS S		06/08/2010	720.000,00	22.140,00
A				
Código	Rendimento	Imposto		
1708	360.000,00	5.400,00		
5952	360.000,00	16.740,00		

Nessa toada, por óbvio que nada impediria a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer as informações prestadas em DIRF, apresentando no caso da Fonte Pagadora – CNPJ 63.564.389/0001-18 31 (CEMEC) eventuais inexatidões ou incorreções das informações prestadas por ela.

Sendo assim, na forma como apresentada no Recurso Voluntário, a planilha não serve para demonstrar a liquidez e certeza do crédito a recuperar. A recorrente não traz aos autos documentos necessários e substancial a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

Desataca-se que, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo ( no caso a CSLL) devido no período de apuração do ano calendário e compará-lo ao pagamento efetuado.

Portanto, a compensação apresentada não logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que a CSLL retida na fonte sobre as receitas pode ser deduzida da apurada no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, resta evidente que a documentação trazida pela recorrente não contradiz a decisão a ponto de justificar a sua reforma, especificamente no sentido de reconhecer a integralidade do valor pretendido em PER/DCOMP relativo ao ano calendário 2014 e, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena do indeferimento. Com efeito, não só as notas fiscais, mas os registros contábeis e comprovante de pagamento e retenção na fonte pelos tomadores de serviços para o encontro de contas, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e liquidez do direito creditório aqui pleiteado, porquanto a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigências do débito decorrente de compensação não homologada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

